



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2103/2022

São Luís, 10 de junho de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	7
Presidência	8
Portaria	9
Secretaria de Gestão	9
Ato	9
Extrato de Nota de Empenho	9

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3203/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana/MA

Responsável: Messias Vieira da Costa, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, CPF nº 064.164.383 - 72, Endereço: Rua João Jonas, nº 305, Varjão, Buritirana/MA, CEP nº 65.935.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Messias Vieira da Costa, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Julgamento regular com ressalvas das contas com aplicação de multa, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 174/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Messias Vieira da Costa, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, manifestando minha discordância com o Parecer nº 190/2022/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Messias Vieira da Costa, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as contas do Município;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Messias Vieira da Costa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido o gasto com Despesa ter sido superior a Receita

Arrecadada no valor de R\$ 8.461,16. Seção III, Item 3.4 do Relatório Técnico Conclusivo nº 2.463/2021;

2 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de Procedimento Licitatório para contratação de 02 (dois) profissionais do ramo de prestação de Serviços Jurídico e Contábil em decretação de inexigibilidade. Seção III, Item 4.3.1 do Relatório Técnico Conclusivo nº 2.463/2021;

3 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de Documento de Arrecadação Municipal-DAM. Seção III, Itens 4.4.1 e 4.4.2 do Relatório Técnico Conclusivo nº 2.463/2021;

4 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da Resolução Legislativa não constar a que legislatura se refere o subsídio dos vereadores, da ausência do valor fixado aos vereadores, para legislatura 2009/2012e da Lei ou resolução alterando os subsídios dos vereadores. Seção III, Item 6.2 do Relatório Técnico Conclusivo nº 2.463/2021;

5 - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de que os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, no montante de R\$ 454.780,53 corresponderam a 83,08% do total do Repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Seção III, Item 6.6.4 do Relatório Técnico Conclusivo nº 2.463/2021;

6 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de recolher o INSS no valor de R\$ 5.018,48, por meio do GPS, via Banco. Seção III, Item 6.7.1 do Relatório Técnico Conclusivo nº 2.463/2021;

7 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido o percentual do valor da retenção e recolhimento das obrigações patronais dos vereadores e servidores encontrado ser inferior ao limite de 20% fixado no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Seção III, Item 6.7.2 do Relatório Técnico Conclusivo nº 2.463/2021;

8 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana/MA ter sido elaborada pelo Srº. Coriolano Coelho Carvalho, Técnico em Contabilidade, sendo que o mesmo não é servidor efetivo, nem comissionado da Câmara, descumprindo o que determina o § 7º, art. 5º c/c art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005. Seção III, Item 8.2 do Relatório Técnico Conclusivo nº 2.463/2021;

9 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de registro de publicação e de encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres. Seção III, Item 9.1 do Relatório Técnico Conclusivo nº 2.463/2021.

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3930/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Açailândia - SAAE

Responsáveis: Aldeni Gonçalves dos Santos (Diretor-Geral) – CPF: 260.200.682.34 – Endereço: Rua Ipê, nº 08, Jardim América, CEP: 65.930-000 - Açailândia/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Açailândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldeni Gonçalves dos Santos. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas. Voto discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 175/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Município de Açailândia, exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldeni Gonçalves dos Santos (Diretor-Geral), ordenador de despesa no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer Ministerial nº 897/2021 - GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Senhor Aldeni Gonçalves dos Santos (Diretor-Geral), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Aldeni Gonçalves dos Santos (Diretor-Geral), a multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à disponibilidade em bancos, de R\$ 6.308,27 (seis mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), não ser suficiente para a quitação do saldo de restos a pagar do exercício considerado, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Seção III - Item 2, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 686/2021 – NUFIS 3 – LIDER 09;

2-Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no que se refere ao pagamento da folha de pagamento, a Administração não apresentou ofício autorizando o desconto dos valores a serem creditados, nem tampouco o retorno do banco com papel timbrado da Instituição, nome do creditado, nº da conta, valor líquido creditado e respectivo CPF, comprovando a transação. Seção III - Item 3, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 686/2021 – NUFIS 3 – LIDER 09;

3-Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devido as ocorrências nos Processos licitatórios Pregão Presencial (PP) nº002/2012, PP nº 003/2012, PP nº 004/2012, PP nº 009/2012, PP nº 012/2012, PP nº 014/2012, PP nº 016/2012 e Dispensa nº 037/2012. Seção III - Item 3, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 686/2021 – NUFIS 3 – LIDER 09.

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar à Supervisão de Execuções de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, CPF 005.658.323-01, com endereço na Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro: Pindoba, Município: Paço do Lumiar/MA, CEP 65130-000; e Flávia Virgínia Pereira Nolasco da Silva, Secretária Municipal de Administração e Finanças, CPF 697.317.213-04, com endereço na Rua 2, Número: 202, Bairro: Jardim Bela Vista, Município: Paço do Lumiar/MA, CEP 65073-200.

Contratada: Empresa F. J. Machado Construções LTDA, CNPJ nº 09.031.512/0001-90, situada à Rua Bento Soares, nº 511 – A, Centro, Tutoia/MA, CEP 65.580-000.

Responsáveis: Francisco Caldas Machado (CPF nº 106.449.703-91) e José de Ribamar Caldas Machado (CPF nº 336.919.403-15), representantes legais da Empresa F. J. Machado Construções LTDA.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia em desfavor do Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, irregularidade na contratação de empresa. Conhecimento. Cautelar. Deferimento. Citação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 171/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, amparada no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, decorrente de comunicação feita a este Tribunal em 03/08/2020, em desfavor da Prefeitura de Paço do Lumiar, de responsabilidade de Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita e Flávia Virgínia Pereira Nolasco da Silva, Secretária Municipal de Administração e Finanças, que aponta indícios de irregularidades na Tomada de Preços nº 009/2019, que destina-se à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de calçamento em bloquete no município de Paço do Lumiar/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2203/2021/GPROC3/PHAR, lavrado pelo Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, acordam em:

I. Conhecer da Denúncia, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005;

II. Deferir o requerimento de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que restaram demonstrados nos autos a plausibilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 01/TP/009/2019, em favor da empresa F. J. Machado Construções LTDA, até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

III. Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar, CPF nº 005.658.323-01, nos termos dos arts. 9º e 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE-MA, uma vez caracterizado o descumprimento aos artigos 8º e 11 da mesma IN, pelo envio intempestivo ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP dos elementos de fiscalização estabelecidos no seu art. 5º, concernentes à Tomada de Preços nº 009/2019, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

IV. Determinar a citação da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita de Paço do Lumiar/MA), e da Senhora Flávia Virgínia Pereira Nolasco da Silva, Secretária Municipal de Administração e Finanças e dos Senhores Francisco Caldas Machado e José de Ribamar Caldas Machado, representantes legais da empresa F. J. Machado Construções LTDA para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos imputados à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, no exercício de 2019, conforme o disposto no inciso IV do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

V. Reiterar à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar/MA, a determinação para que:

V.1. obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando, tempestivamente, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações;

V.2. mantenha informações atualizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, a fim de dar efetivo e imediato cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e nos arts. 48, 48-A e inciso III do art. 73-B todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

VI. Ordenar ao Município de Paço do Lumiar o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à publicidade e à transparência de suas contratações, de modo que promovam a participação do maior número possível de interessados em seus certames, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VII. Determinar aos denunciados que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis comuniquem a este Tribunal de Contas quais providências foram tomadas com relação às determinações contidas na Cautelar, se concedida, sob pena de incorrerem em multa prevista nos incisos V e VIII do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII. Encaminhar o presente processo para o Setor de Fiscalização responsável, para aproveitamento do Relatório de Instrução nº 368/2021 como subsídio na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2020, para que procedam com a verificação dos atos praticados pelos responsáveis na condução da TP nº 009/2019, principalmente quanto à comprovação da efetiva execução da despesa, uma vez que esta não restou comprovada no Portal da Transparência Municipal, seguindo a orientação do art. 191, inciso II, c/c o art. 274 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3.324/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Sambaíba-MA

Responsável(is): Mariléia Costa Ribeiro Gomes, CPF nº 476.536.393-72, residente na Rua João Alves Costa, s/nº, Fátima, Sambaíba-MA, CEP 65.830-000, e Maria Salomé Farias de Lucena, CPF nº 011.186.214-09, residente na Rua Manoel sobrinho, s/nº, Centro, Alto Parnaíba-MA, CEP 65.830-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Sambaíba-MA. Não envio de documentos do Processo Administrativo nº 03/2016. Contas regulares com ressalvas. Multa

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sambaíba-MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 222/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as contas de gestão da Senhora Mariléia Costa Ribeiro Gomes, Secretária Municipal de Assistência Social de Sambaíba-MA no período de 01/01/2016 a 21/02/2016;

II) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Maria Salomé Farias de Lucena, Secretária Municipal de Assistência Social de Sambaíba-MA no período de 22/02/2016 a 31/12/2016, em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 2797/2019-UTCEX3/SUCEX10:

a) Processo nº 03/2016, Modalidade: Pregão Presencial, Objeto: contratação de empresa para fornecimento de construção, materiais elétrico e hidráulico para atender a prefeitura municipal de Sambaíba, em conjunto com suas secretarias para o ano de 2016, Contratado: NÃO INFORMADO, Valor: R\$ 161.000,00.

OCORRÊNCIAS: I) Falta de envio de arquivos, informação da existência de dotação orçamentária; II) Falta de envio de arquivos, parecer jurídico; III) Falta de envio de arquivos, parecer técnico; IV) Falta de envio de arquivos, ata da Sessão Pública; V) Falta de envio de arquivos, autorização da autoridade competente para a feitura da licitação; VI) Falta de envio de arquivos, comprovação da pesquisa do valor de mercado;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Salomé Farias de Lucena, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face da irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 2797/2019-UTCEX3/SUCEX10 (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 3303/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto, Prefeito, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65.610-000

Procuradores constituídos: Adilson Santos Silva Melo, OAB/MA nº 5852

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2006. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 190/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão Plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2111/2021/GPROC3/Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, abstenção de opinião das contas do Senhor José Reis Neto, ordenador de despesa do Município de Aldeias Altas, relativas ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 8.258/2005;

b) arquivar por meio eletrônico os autos e enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste decisório para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.711/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão

Responsável(eis): Steferson Lima Costa Ferreira, CPF nº 822.569.693-04, residente na Rua dos Gerandios, Cond. Peninsula Way, nº 1, Reascença II, São Luís-MA, CEP 65.077-550

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Avaliação do Portal de Transparência do Estado do Maranhão. Resolução TCE/MA nº 327/2020. Relatório de Acompanhamento nº 17/2020. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 200/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal no Portal da Transparência do Estado do Maranhão, em conformidade com a Resolução TCE/MA nº 327, de 29 de abril de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, IV e X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2936/2021GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao Senhor Steferson Lima Costa Ferreira ou a quem lhe haja substituído no cargo de Secretário Adjunto de Transparência que adote as providências necessárias para manter atualizado o portal da transparência do Governo do Estado do Maranhão, com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011, bem como com as informações referentes às contratações realizadas com amparo na Lei nº 13.979/2020;

b) determinar o arquivamento dos autos após a intimação do Secretário Adjunto de Transparência.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 526, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a implantação do Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica implantado o Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 2022, e revogado o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (Sacop), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 2014.

§ 1º O Sinc-Contrata aplica-se aos dados e documentos referentes às contratações públicas dos fiscalizados do TCE-MA realizadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º O vencimento dos prazos para envio das informações e documentos referentes às contratações públicas realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2022 ocorrerá em 31 de agosto de 2022.

§ 3º As multas de que trata o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 2014, quanto às obrigações vencidas no período de 1º de janeiro a 14 de junho de 2022, serão dispensadas para os fiscalizados que cumprirem as obrigações decorrentes desta portaria no prazo acima definido.

Art. 2º O acesso ao SINC-Contrata dar-se-á por meio do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) na Internet, disponível em www.tcema.tc.br, na forma da Portaria TCE/MA nº 285, de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Secretaria de Gestão**Ato****ATO Nº. 37 DE 09 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o (a) servidor (a) Luana Viana Vieira Brasil, matrícula nº 15.131, no cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-FC-1, a partir de 02 de junho de 2022, conforme Memorando nº 20/2022 – GCONS7/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 23/2022; DATA DA EMISSÃO: 10/06/2022; PROCESSO Nº 1280/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A. - CNPJ nº 86.781.069/0001-15. OBJETO: Nota de Empenho referente a serviços de contratação pública e suporte jurídico para Administração deste Tribunal de Contas. AMPARO LEGAL: Lei 8666/93 Art. 25; VALOR: R\$ 14.200,00 (Quatorze Mil Duzentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020901 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; ND: 33.90.39.03 - Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; PROGRAMA: 0316; Subfunção: 122 – Administração Geral; Ação: 4550 – Política de Gestão Estratégica Voltada para o Desempenho Organizacional; FR: 0.1.07.000000 Receitas Operacionais a Fundos - 0107000000. São Luís, 10 de Junho de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.